

OFÍCIO Nº 159/2026-GAB

Várzea Alegre, CE, 26 de março de 2026.


A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 021, de 24 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 021, de 24 de março de 2026**, que altera a Lei Complementar 601/2010 - Código Tributário Municipal, a Lei Municipal nº 471/2005 e legislações correlatas para incluir o ISSQN no programa de incentivos fiscais do Município de Várzea Alegre - CE, estabelece critérios de geração de emprego e dá outras providências.

Atenciosamente,


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
RECEBIDO EM: 25/03/2026
Isis Caroline
FUNCIONÁRIO

às 9:14h

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei Complementar 601/2010 - Código Tributário Municipal, a Lei Municipal nº 471/2005 e legislações correlatas para incluir o ISSQN no programa de incentivos fiscais do Município de Várzea Alegre - CE, estabelece critérios de geração de emprego e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 601, de 08 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 44º São isentos do Imposto:

(..)

Parágrafo único. A isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN poderá ser autorizada por lei especial, sempre fundamentada em relevante interesse público, e deverá obedecer o Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, não podendo a alíquota ser inferior a 2% (dois por cento).

Art. 2º Fica alterada a Lei nº 471, de 31 de outubro de 2005, que passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º São considerados incentivos tributários:

(..)

V - redução do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para empresas que venham a se instalar ou expandir suas atividades no Município de Várzea Alegre.

§ 4º A concessão do incentivo será de 60% (sessenta por cento) do imposto devido pela empresa que se comprovar apta, não podendo, em hipótese alguma, as atividades

beneficiadas por esta Lei, ter alíquota inferior a **2% (dois por cento)**, em conformidade com o Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 5º A concessão do incentivo previsto no inciso V do *caput* fica condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios mínimos de contrapartida pelas empresas beneficiárias:

I - Geração de Emprego Direto: Manutenção de um quadro mínimo de 20 funcionários registrados formalmente, com prioridade para a contratação de mão de obra local residente em Várzea Alegre.

II - Investimento em Infraestrutura: Comprovação de investimento produtivo em instalações físicas ou aquisição de máquinas e equipamentos, pela matriz ou filial localizada no município de Várzea Alegre, no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

III - Responsabilidade Social: Apoio a projetos municipais nas áreas de educação, cultura ou esporte, conforme regulamentação específica.

IV - Licenciar toda a sua frota própria de veículos no Município de Várzea Alegre;

V - Emitir notas fiscais a partir da matriz ou filial sediada neste município;

VI - Registro, regularidade fiscal, bem como não possuir dívidas com a fazenda pública municipal;

VII - Apresentar regularidade fiscal estadual e federal;

VIII - Previsão de faturamento anual superior a R\$ 3.000.000 (três milhões de reais).

§ 6º A empresa beneficiária do incentivo previsto no inciso V do *caput* deverá apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico:

I - Comprovante de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - Relação de empregados (eSocial), para a comprovação da manutenção de um quadro mínimo de 20 funcionários registrados formalmente;

III - Comprovação de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

IV - Comprovação de faturamento anual superior a R\$ 3.000.000 (três milhões de reais).

§ 7º O benefício que trata o inciso V do *caput* será concedido por um período de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação do cumprimento das condições estabelecidas.

§8º O benefício de redução de ISSQN, será concedido mediante requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Social, instruído com documentação comprobatória, e dependerá de parecer da Comissão Especial prevista no art. 15 da lei 471/2005.

§9º O benefício que trata o inciso V do *caput* será revogado, devendo a empresa voltar a ser tributada de acordo as alíquotas da Tabela II do Anexo I da Lei Complementar 601/2010, nos seguintes casos:

- I - Descumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos anteriores;
- II – Prática de fraude, dolo ou simulação para obtenção ou manutenção do benefício;
- III – Encerramento das atividades da empresa no Município;

IV – Decretação de falência ou recuperação judicial, salvo se houver plano de recuperação aprovado e em cumprimento que garanta a manutenção das atividades e empregos.

§10. Nos casos de fraude, dolo ou simulação, a revogação ou cassação do benefício terá efeitos retroativos, com a cobrança do ISSQN que deixou de ser recolhido, acrescido de juros de mora e multa, nos termos da SEÇÃO VIII - DAS PENALIDADES, e do CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA, ambos da Lei Complementar 610/2010.”

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devendo o Poder Executivo demonstrar a estimativa de renúncia de receita conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre,
Estado do Ceará, em 24 de março de 2026


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal de Várzea Alegre – CE

MENSAGEM DE LEI Nº 021, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal e a Lei nº 471/2005, com o objetivo de incluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no rol de incentivos fiscais do Município de Várzea Alegre, estabelecendo critérios claros de geração de emprego, investimento e desenvolvimento econômico local.

A proposta ora apresentada insere-se no contexto de modernização da política tributária municipal, alinhando Várzea Alegre às melhores práticas adotadas por municípios que buscam atrair investimentos, estimular a atividade econômica e promover o crescimento sustentável.

O cenário econômico atual exige do Poder Público medidas inovadoras e responsáveis, capazes de transformar o ambiente local em um espaço competitivo e atrativo para novos empreendimentos. Nesse sentido, a utilização do ISSQN como instrumento de incentivo fiscal revela-se estratégica, especialmente no setor de serviços, que possui elevada capacidade de geração de emprego e dinamização da economia.

Importante destacar que o projeto estabelece critérios rigorosos e objetivos para a concessão do benefício, vinculando-o diretamente à geração de empregos formais, à realização de investimentos no município e à regularidade fiscal das empresas beneficiadas.

Dessa forma, não se trata de mera renúncia de receita, mas sim de uma política pública estruturada, baseada em contrapartidas concretas e mensuráveis, que asseguram retorno social e econômico à população.

Ademais, a medida observa integralmente os limites legais, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, garantindo a manutenção da alíquota mínima de 2%, bem como atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o presente projeto.

Assim, a presente iniciativa representa um avanço importante na consolidação de uma política de desenvolvimento econômico sustentável, capaz de posicionar Várzea Alegre como um município cada vez mais atrativo para investimentos e oportunidades.



Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal de Várzea Alegre – CE

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Atendimento ao Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

1. OBJETO DA RENÚNCIA:

O presente estudo tem por finalidade demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de incentivo fiscal relativo ao ISSQN, consistente na redução da alíquota do imposto para empresas que se instalem ou ampliem suas atividades no Município de Várzea Alegre, mediante o cumprimento de critérios objetivos de interesse público, tais como geração de empregos, investimento produtivo e regularidade fiscal.

A medida está em consonância com o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, garantindo a manutenção da alíquota mínima de 2%, bem como atende às diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico.

2. ESTIMATIVA DE IMPACTO (Art. 14, I da LRF):

Considerando a arrecadação de ISSQN no exercício de 2025, no montante de R\$ 1.018.954,82, verifica-se que a eventual renúncia de receita decorrente da política de incentivo:

- Não se dará de forma automática ou generalizada, uma vez que depende de requerimento formal e análise técnica;
- Será restrita às empresas que efetivamente cumprirem rigorosos critérios legais e contrapartidas econômicas;
- Incidirá, prioritariamente, sobre novos empreendimentos ou expansão de atividades, ampliando a base econômica local.

Dessa forma, o impacto financeiro projetado apresenta-se limitado, gradual e plenamente administrável, conforme estimativa abaixo:

- Exercício 2026 (início de vigência): impacto inicial reduzido, com implementação progressiva dos incentivos;
- Exercício 2027: manutenção do impacto em patamar controlado, com início dos efeitos compensatórios;
- Exercício 2028: tendência de neutralidade fiscal, com possibilidade de incremento real da arrecadação.

Importante destacar que a renúncia fiscal não representa perda líquida, mas sim instrumento de indução econômica, cujo retorno tende a superar eventual redução inicial de receita.

3. DEMONSTRAÇÃO DA RENÚNCIA E DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (Art. 14, II da LRF):

A concessão do incentivo fiscal encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que:

Foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA);

Não compromete as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Está estruturada de forma condicionada e controlada, evitando impactos abruptos nas finanças públicas.

Além disso, a política pública apresenta mecanismos naturais de compensação, dentre os quais destacam-se:

a) Ampliação da base tributária

A atração de novas empresas e a formalização de atividades econômicas resultam no aumento da base de incidência do ISSQN, mesmo com alíquotas reduzidas.

b) Efeito multiplicador da economia local

A instalação de empreendimentos com faturamento relevante impulsiona a cadeia produtiva, gerando reflexos positivos em diversos setores econômicos.

c) Geração de emprego e renda

A exigência de contratação mínima de trabalhadores formais promove o aumento da renda circulante no município, fortalecendo o comércio e os serviços.

d) Incremento de receitas indiretas

A atividade econômica estimulada gera reflexos positivos em outras receitas públicas, tais como taxas, contribuições e tributos vinculados à dinâmica econômica local.

e) Formalização e regularidade fiscal

O incentivo contribui para a regularização de empresas e aumento da conformidade tributária, reduzindo a informalidade.

4. ANÁLISE QUALITATIVA DO IMPACTO:

Sob a ótica qualitativa, a medida apresenta elevado grau de eficiência administrativa e econômica, na medida em que:

- Estabelece critérios objetivos e mensuráveis para concessão do benefício;
- Vincula o incentivo a resultados concretos (emprego, investimento e arrecadação);
- Permite monitoramento contínuo e revogação do benefício em caso de descumprimento;
- Alinha-se às políticas modernas de desenvolvimento local competitivo e sustentável.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a concessão do incentivo fiscal de redução do ISSQN:

Apresenta impacto financeiro controlado e compatível com a capacidade fiscal do Município;

Não compromete o equilíbrio das contas públicas;

Possui elevado potencial de retorno econômico, social e arrecadatório;

Constitui medida estratégica para o fortalecimento da economia local e geração de oportunidades.

Assim, a proposta mostra-se plenamente adequada aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando-se como instrumento eficiente de política pública voltada ao desenvolvimento sustentável de Várzea Alegre.